



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.232, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

Obriga a todos os estabelecimentos denominados pet shop a terem câmeras de filmagens na parte interna, com as devidas gravações, para garantia dos serviços.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-47/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

Obriga a todos os estabelecimentos denominados pet shop a terem câmeras de filmagens na parte interna, com as devidas gravações, para garantia dos serviços.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam obrigados todos os estabelecimentos denominados pet shop a terem de câmeras de monitoramento interno para a garantia dos serviços prestados.

§ 1º As filmagens serão arquivadas por no mínimo 30 (trinta) dias a disposição do consumidor e para controle interno.

Art. 2º O descumprimento da presente Lei é considerado infração ao Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078 de 11 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os pets shops tem que garantir de alguma forma os cuidados com os animais que lhes são entregues em confiança, para o serviço que foi contratado.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília - DF - Tel (61) 3215-5216 - Fax (61) 3215-2216
Para verificar a assinatura, acesse <https://intoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212366986100>
dep.alexandrefrota@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 21/09/2021 11:37 - Mesa

PL n.3232/2021

A par da Lei já obrigar a presença de um médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento, não podemos deixar de apresentara os cuidados dispensados aos animais de estimação, que são os maiores públicos atendidos.

Os donos de animais de estimação que entregam aos cuidados do estabelecimento tem o direito de saber quais os cuidados estão sendo tomados com o animal deixado em confiança.

Este projeto de lei garantirá a boa prestação dos serviços a que se refere e mais ainda terá o condão de evitar qualquer maltrato com os animais.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de setembro de 2021

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 - 70160-900 Brasília –DF - Tel (61) 3215-5216 – Fax (61) 3215-2216
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212366986100>
dep.alexandrefrota@camara.leg.br



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO